LEI COMPLEMENTAR N º 006/2015

Súmula:- Estabelece normas para as operações de carga e descarga e a circulação de caminhões e tratores no Município de Apucarana, como especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, AROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:-

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. A circulação de veículos de serviços e as operações de carga descarga no Município de Apucarana obedecerão às seguintes normas.

Art. 2º. Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - operação de carga e descarga: a imobilização de veículos na via pública, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga;

II - Veículo Urbano de Carga - VUC: caminhões que atendam conjuntamente as seguintes características: largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros); comprimento máximo de 7,50 m. (sete metros e cinquenta centímetros);

III - Zona de Restrição de Operação de Carga e Descarga - ZRCD: áreas do Município do Apucarana com restrição à operação de carga e descarga, que concentra núcleos de comércio e serviços;

IV - Áreas de Restrição a Circulação - ARC: áreas ou vias do Município do Apucarana com restrição à circulação de caminhões e tratores.

V - Caminhões, veículos destinados ao transporte de carga e descarga com dimensões superiores ao descrito no inciso II, Art. 2º.

VI - Tratores: veículo automotor: com características caminhão-trator, trator de rodas, trator de esteiras e trator misto, para realizar trabalho agrícola, de construção, pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA

Art. 3º. As operações de carga e descarga de bens e de mercadorias, nas Zonas de Restrição de Operação de Carga e Descarga - ZRCD, em estabelecimentos comerciais e de serviços relacionados aos núcleos de comércio e serviços não poderão ser realizados na área específica do Anexo I desta Lei Complementar, nos períodos compreendidos entre:

I - 10 h (dez horas) e 17 h (dezessete horas), de segunda a sexta-feira;
II – das 9 (nove) horas às 14 h (catorze horas), aos sábados.

§ 1º. Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados neste artigo as operações de carga e descarga:

I – as realizadas com veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas e, veículo urbano de carga - VUC conforme descrição contida no inciso II, do artigo 2º desta Lei Complementar;

II – as referentes a caminhões de transporte, desde que realizadas no espaço interno das instalações da empresa, respeitando os horários pré estabelecidos para transitarem na área.

III – as relacionadas aos seguintes serviços ou atividades:
a) tratamento e abastecimento de água;
b) produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
c) assistência médica e hospitalar;
d) funerários;
e) captação e tratamento de esgoto e lixo;
f) telecomunicações;
g) guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
h) coleta de lixo;
i) processamento de dados ligados a serviços essenciais;
k) compensação bancária;
l) concretagem inclusive caminhão de bombeamento destinado a esse fim;
m) oxigênio líquido refrigerado;
n) remoção de veículos sinistrados ou em pane, por meio de caminhões reboque.

§ 2º. O serviço de transporte de valores será prestado a qualquer hora e pelo tempo estritamente necessário, nas áreas delimitadas e fixadas.

§ 3º. Os responsáveis pelos serviços de concretagem das obras de construção civil deverão apresentar ao setor de Trânsito do município, planejamento contendo cronograma detalhado das atividades a serem realizadas, bem como se responsabilizarem pela contratação de orientadores de trânsito credenciados, quando assim for determinado.

§. 4º. Nos prédios onde houver a necessidade de gás a granel (item b, inciso III §.1º deste artigo), será estabelecida zona de estacionamento especial ficando

facultada a colocação de cones (sinalizadores) para garantir o estacionamento do caminhão, evitando transtornos em razão da periculosidade do serviço.

Art. 4º. Fica delegado ao IDEPPLAN ou outro órgão do Executivo que vir a substituí-lo, a competência para redefinir as Zonas de Restrição de Operação de Carga e Descarga - ZRCD, e autorizar, em caráter extraordinário, a carga e descarga de bens e mercadorias em logradouros específicos pertencentes às ZRCD definidas, podendo condicionar as exceções à contratação de orientadores de trânsito credenciados.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 5º. Fica **proibido** o trânsito de caminhões e tratores nas Áreas de Restrição a Circulação - ARC do Município, nos períodos compreendidos entre:

I - 10 h (dez horas) e 17 h (dezessete horas) de segunda a sexta;
II - 9 h (nove horas) e 14 h (quatorze horas), aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º. Os horários de circulação dos veículos urbanos de carga - VUC, e dos caminhões de transporte, poderão ser regulamentados por meio de Decreto do Executivo, caso julgue necessário.

§ 2º. A proibição prevista no "caput" deste artigo não se aplica aos caminhões e tratores utilizados nos serviços ou atividades relacionados no inciso II, do § 1º do Art. 3º, desta Lei.

Art. 6º. Fica delegado ao IDEPPLAN ou outro órgão que vier a substituí-lo à competência para definir novas Áreas de Restrição a Circulação - ARC, e autorizar, em caráter extraordinário, a circulação de caminhões e tratores em logradouros específicos pertencentes às ARC definidas.

CAPÍTULO III-A
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 6º-A. As penalidades pecuniárias e administrativas para quem não cumprir o disposto nesta Lei Complementar, quanto à circulação e ao estacionamento, são as previstas no Capítulo XV da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), em especial no art. 187, I e art. 181, XVII, e nas resoluções do CONTRAN (Conselho nacional de Trânsito).

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. Caberá a Guarda Municipal, no âmbito das respectivas áreas territoriais, realizar atividades de fiscalização das operações de carga e descarga e circulação previstas nesta Lei Complementar, através dos Agentes de Trânsito.

Art. 8º. A competência da Entidade Executiva de Trânsito do Município, bem como as infrações e penalidades estão previstas na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e nas Resoluções do CONTRAN (Conselho nacional de Trânsito), sendo que o cometimento das infrações dispostas nesta Lei Complementar acarretará na aplicação das penalidades legais pertinentes.

Art. 9º. Caberá ao Executivo Municipal, expedir normas complementares para a execução desta Lei Complementar, inclusive no tocante à sua fiscalização.

Art. 10. Os casos excepcionais deverão ser submetidos previamente à apreciação do IDEPPLAN, que poderá conceder autorização especial, especificando dia e hora para a realização da operação de carga e descarga e circulação.

Art. 11. Ficam mantidas as restrições vigentes para as vias do anel central, com relação à circulação de veículos e operação de carga e descarga.

Art. 12. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Executivo Municipal expedirá o respectivo Decreto regulamentando novas Vias de Restrição de Operação de Carga e Descarga - VROCD e Vias com Restrição a Circulação - VRC, caso julgue necessário, devendo revisá-las sempre que necessário.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 182/2014, de 30/12/2014, entrando a presente Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 11 de dezembro 2015.

DR. BETO PRETO
Prefeito Municipal

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal